



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19 (AN PROC TC Nº 05346/19 e 15305/19)

Objeto: Denúncia. Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira

Denunciante: Hallyson Chaves Coelho de Souza

Exercício: 2019

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO n.º. 0024/2019 – LICITAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Irregularidade do Edital. Aplicação de Multa. Recomendação. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03045/19

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC n.º 05010/198 e 05346/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, e do Processo TC n.º 15305/19, relativo à análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a)** julgar procedente a denúncia;
- b)** julgar irregular o edital do Pregão Presencial 0024/2019;
- c)** aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** recomendar à administração municipal de Guarabira estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19 (AN PROC TC Nº 05346/19 e 15305/19)

e) determinar à Auditoria, quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em razão da despesa já realizada e paga.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de dezembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19 (AN PROC TC Nº 05346/19 e 15305/19)

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05010/19 trata de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal. Encontram-se anexados aos presentes autos os Processos Tc nº 05346/19 e 15305/19. O primeiro, trata de denúncia com idêntico teor e o segundo da análise do processo licitatório cujo objeto é o mesmo das citadas denúncias.

Segundo o denunciante, quando da realização do pregão presencial 012/2019, o pregoeiro se refutou, injustamente, a cadastrar todos os licitantes presentes e interessados em participar do certame, com exceção da Gráfica Futura. Ato contínuo, o pregoeiro encerrou a sessão, confirmando a referida empresa como única credenciada e apta a participar do certame, lavrando na ata. Inconformados, alguns dos licitantes dirigiram-se a delegacia de polícia civil, e comunicaram o fato a autoridade policial, bem como, também foram ao Ministério Público Estadual, comunicando o fato à promotora do patrimônio público. A licitação foi revogada e o Município de Guarabira lançou outro pregão presencial, com intuito de licitar o mesmo objeto, tratando-se então do pregão presencial 24/2019 que também foi objeto da denúncia, por supostas irregularidades em seu edital.

Em sua análise, a Auditoria destaca inicialmente que o primeiro certame, pregão presencial 012/2019, foi corretamente revogado pela Administração Pública Municipal de Guarabira. O Órgão de Instrução entende que a denúncia referente ao primeiro pregão se tornou sem objeto em virtude da revogação. Com relação ao Pregão Presencial 00024/2019, que decorre do Pregão Presencial 00012/2019, revogado, as supostas máculas tornariam restritivo o ato convocatório deixando-o extremamente viciado, tornando-o nulo. O Órgão de Instrução analisou as alegações do denunciante, considerando precedente o teor da denúncia em razão de irregularidades nos seguintes itens do edital:

“1.1 – Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal;

7.5.4 – as declarações citadas acima da fase do credenciamento deverão ser com firma reconhecida por autenticidade da pessoa que a expediu;

9.2.5 – Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.2.7 – Certidões negativas das Fazendas Estadual da sede do licitante e a Municipal da sede do ORC na forma da lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19 (AN PROC TC Nº 05346/19 e 15305/19)

9.2.9 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/MTE.

9.2.11 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, acompanhado do Registro do Contador com certidão de quitação e Carteira do CRC, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.2.12 - Atestado de Capacidade Técnica, da licitante emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, com firma reconhecida em Cartório Público da pessoa que o expediu, acompanhado de suas notas fiscais, que comprove, de maneira satisfatória, quantidade mínima 50% (cinquenta por cento) ou superior a isto, do quantitativo licitado, de aptidão para fornecimento dos bens e/ou relativos ao objeto da presente licitação;

9.2.13 - Declaração do licitante: de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal - Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93; de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito à participação na licitação; e de submeter-se a todas as cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, conforme modelo - Anexo II, com firma reconhecida por autenticidade em Cartório Público da pessoa que o expediu;

9.2.15 - Alvará/Certificado de Licença emitido pelo Corpo de Bombeiros, devidamente vigente na abertura da licitação.”

A Unidade Técnica conclui sugerindo, em relação ao primeiro certame (Pregão Presencial 00012/2019), a aplicação das devidas sanções à autoridade responsável, conforme prevê o art. 2º, X do Regimento Interno do TCE PB, considerando os prejuízos decorrentes da necessidade de realização de um novo certame. Em relação ao segundo certame, considera configurada, cabalmente, a restrição da competitividade, o prejuízo ao erário na realização de dois certames, por culpa da Administração. Considera ainda que o licitante, além de ter sido favorecido na licitação revogada, foi ainda favorecido no Pregão Presencial 00024/2019, ao vencer mais uma vez o certame sem a participação efetiva de concorrentes. A Auditoria Sugere a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 024/2019 na fase em que se encontrar, bem como, o processamento de despesas referentes ao contrato, se já assinado, decorrentes do certame aqui citado. Sugere ainda que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie as cláusulas editalícias restritivas, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto licitado, proceda a pesquisa de preços conforme exigido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19 (AN PROC TC Nº 05346/19 e 15305/19)

legislação para que os preços contratados não estejam acima do razoável, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa e outras sanções devidas à autoridade responsável.

Foi anexado aos presentes autos o Processo TC nº 05346/19, com entrada em 26.03.19, pelo mesmo escritório de advocacia e tratando de matéria semelhante dos presentes autos. Considerando a análise inicial da denúncia no que tange à matéria denunciada, conforme Relatório às fls. 135/172, a Auditoria transcreve o entendimento já proferido em sua conclusão.

O Gestor apresentou suas exposições de defesa às fls. 183/193 cuja análise por parte do Órgão Técnico afasta a irregularidade com relação à exigência do item 9.2.5 – Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, relativo a domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, por ser exigência esta prevista na Lei 8.666/93, art. 29, inciso II. Quanto aos demais itens, a Auditoria mantém o entendimento inicial.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual registra a existência do Doc 13675/19, que trata do pregão presencial nº 024/2019, até então não analisado nesta Corte. Sugere o representante do Parquet a remessa dos autos à auditoria para analisar todos os elementos da licitação em comento, conjuntamente com as informações colacionadas pela presente denúncia, uma vez que a procedência da notícia ensejará a irregularidade de todo o certame e do contrato decorrente.

A Unidade de Instrução registra que o procedimento licitatório relacionado às denúncias que compõem o presente processo referem-se ao Pregão Presencial 00024/2019 (**Processo TC nº 15305/19**). O referido processo foi, portanto, anexado aos presentes. A Auditoria realizou diligência/análise no edital que consta no Processo 15305/19, às fls. 563/589, identificando que o referido edital é o mesmo que já foi analisado pelo Corpo Técnico quando da apuração/análise das denúncias apresentadas, não havendo identificação de novos fatos que enseje um pronunciamento diferente daquele anteriormente esposado pela Unidade Técnica no Relatório Inicial de Análise de Denúncia.

A Auditoria considera como não licitadas as despesas no montante de R\$ 166.232,10, empenhadas até setembro de 2019, por entender pela nulidade do processo licitatório. Acrescenta que, em consulta ao SAGRES, observou-se que nos exercícios de 2013 a 2019, nas licitações pertinentes aos fornecimentos de serviços gráficos do Município de Guarabira, apenas a Empresa - GRÁFICA FUTURA, nos governos municipais do Gestor Zenóbio Toscano de Brito, sagrou-se vencedora dos certames, perpetuando-se no monopólio das licitações. Salienta ainda que, até o momento da elaboração do relatório de análise da licitação, conforme os registros constantes no SAGRES, no período de 2013 a 2019, foram empenhados e pagos valores de R\$ 1.706.736,89 e R\$ 1.690.010,19, respectivamente, à Gráfica Futura Ltda. Além disso, destaca que, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/doadores->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19 (AN PROC TC Nº 05346/19 e 15305/19)

fornecedores/2022802018, constatou que a GRÁFICA FUTURA LTDA efetuou fornecimento para a Campanha Política da Eleição ocorrida no ano de 2016 ao Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira.

O Órgão de Instrução conclui reiterando o entendimento já registrado nos pronunciamentos anteriores.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. Recebimento e procedência da Denúncia;
2. Irregularidade do Pregão Presencial 0024/2019 e do contrato decorrente;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a autoridade responsável proceda à anulação do Pregão nº 024/2019, realizando as adequações necessárias nos próximos editais de forma a remover as restrições à competitividade constatadas;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, nos termos do previsto no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A denúncia trata de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, especificamente em relação a itens do edital contendo restrições à competitividade. A análise da Auditoria, tanto na denúncia quanto com relação ao procedimento licitatório, teve como foco, portanto, o edital da licitação, e concluiu pela procedência da denúncia. Conforme dados do SAGRES, consultados em 31.10.19, foi empenhado o montante de R\$ 248.146,40 em favor da Gráfica Futura Ltda, no presente exercício.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue procedente a denúncia;
- b) julgue irregular o edital do Pregão Presencial 0024/2019;
- c) aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) recomende à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19 (AN PROC TC Nº 05346/19 e 15305/19)

- e)** determine à Auditoria, quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em razão da despesa já realizada e paga.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:12



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO